

TC 041.559/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão (DNIT/MA)

Responsáveis: Leônidas Soriano Caldas Neto, CPF 054.805.743-53, chefe do 15º DRF em 1999-2000, Gerardo de Freitas Fernandes, CPF 062.944.483-87, chefe do S.V. Engenharia Rodoviária/15 em 1999-2000, Antônio Máximo da Silva Filho, CPF, 022.328.803-97, chefe do St. M.R./15 em 1999-2000, Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, diretor geral do 15º DRF em 1999-2000, Francisco Augusto Pereira Desideri, CPF 310.929.347-15, chefe da Divisão de Construção/15 em 1999-2000, Alfredo Soubihe Neto, CPF 020.109.818-04, diretor de engenharia rodoviária/DNER em 1999-2000, Genésio Bernardino de Souza, Diretor Geral do DNER em 1999-2000, falecido, e DM Construtora de Obras, CNPJ 76.483.726/0001-94, empresa contratada.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (peça 2, p. 35-38), proferido no TC 005.741/2002-0, Relatório de Auditoria, decorrente de fiscalização realizada em processos de dispensa de licitação, abrangendo o período de 1995 a 2001, conduzidas pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão (DNIT/MA), para o Contrato PG-141/1999, em desfavor dos Srs. Leônidas Soriano Caldas Neto, chefe do 15º DRF, Gerardo de Freitas Fernandes, chefe do S.V. Engenharia Rodoviária/15, que elaborou o orçamento de serviços e opinou pela aprovação da proposta da DM, Antônio Máximo da Silva Filho, chefe do St. M.R./15, co-autor do orçamento de serviços, Maurício Hasenclever Borges, diretor geral do 15º DRF, que ratificou a dispensa e autorizou a contratação da DM, Francisco Augusto Pereira Desideri, chefe da Divisão de Construção/15, que aceitou e tramitou a proposta da DM, Alfredo Soubihe Neto, diretor de Engenharia Rodoviária/DNER, que aceitou a proposta da DM e solicitou a aprovação pelo Conselho Administrativo do DNER, Genésio Bernardino de Souza, diretor geral do DNER, que aprovou o contrato com a DM e DM Construtora de Obras, CNPJ 76.483.726/0001-94, empreiteira contratada.

HISTÓRICO

2. A instrução da Secob, itens 169 a 180 (peça 4, p. 54-57) ressaltou que a empresa DM Construtora de Obras Ltda. fora contratada em 28/7/1999 para a realização de serviços emergenciais na rodovia BR-010/MA, trecho Divisa TO/MA-Divisa MA/PA, segmento km 307,14-307,65 (travessia do corpo estradal sobre o rio Perdidos), subtrecho entrada BR-222 (B) (Açailândia, km 289,20)-Div. MA/PA-Itinga, por meio do Contrato PG-141/1999, no valor de R\$ 3.295.368,38,

com data-base dos preços contratados de março de 1999 e taxa de BDI de 40,0%.

3. A auditoria realizada pela Secex/MA constatou a ocorrência de preços unitários da empresa contratada superiores aos preços unitários do Sicro, e caracterizou o débito como a diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob, no valor original de R\$ 434.364,87 (peça 5, p. 12-13), conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal			Débito (R\$)
Número	Valor (R\$)	Data de pagamento	
004007	290.169,60	28/12/1999	960,00
004008	151.563,28	28/12/1999	66.680,72
004009	740.395,52	19/1/2000	72.608,86
004010	823.458,80	19/1/2000	127.521,90
004015	301.602,64	19/1/2000	158.539,18
004028	245.490,04	19/1/2000	8.054,21

4. O Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (peça 2, p. 35-38) determinou a instauração de tomadas de contas especiais oriundas de apartados do TC 005.741/2002-0, para os contratos vistoriados, entre eles o PG-141/1999, tratado nestes autos, promovendo as citações e audiências conforme instrução da Secex/MA e da Secob (peça 5).

5. A instrução inicial desta tomada de contas especial (peça 21), tendo em vista registro acerca da morte do responsável Genésio Bernardino de Souza (peça 18, p. 4), propôs diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no intuito de obter informações sobre o seu inventário.

6. A instrução anterior (peça 27), ao analisar a resposta à diligência, entendeu não saneados os autos e propôs nova diligência, desta feita ao Sr. Genésio Bernardino de Souza Filho, filho de Genésio Bernardino de Souza, para o envio das seguintes informações/documentação: cópia (digitalizada e em versão “pdf”) da certidão de óbito de Genésio Bernardino de Souza, da certidão de casamento (se viva ainda for a esposa) e da certidão de nascimento dos filhos do de cujus, da petição inicial do inventário, do ato judicial de nomeação do inventariante, das primeiras declarações e, se já existentes, das últimas declarações e da sentença de partilha, e informações (nome completo, CPF, endereço, telefones e correio eletrônico) a respeito do atual inventariante e dos sucessores mortis causa – filhos e esposa (se viva for) – do falecido.

EXAME TÉCNICO

7. Após manifestação da unidade técnica (peça 28), foi enviado o Ofício de Diligência 2247/2013-TCU/SECEX-MA para o Sr. Genésio Bernardino de Souza Filho (peça 29), devolvido pelos Correios com a informação de “desconhecido” (peça 30). Foi então encaminhado para seu endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF o Ofício de Diligência 246/2014, datado de 4/2/2014 (peça 31), recebido em 25/2/2014 (peça 32).

8. Sem resposta, o referido ofício foi reiterado por e-mail enviado em 18/11/2014 (peça 33), também sem atendimento por parte do filho do Sr. Genésio Bernardino de Souza.

9. Em pesquisa no sistema de processos do TCU, observou-se que no TC 006.653/2000-4 foi utilizada prova emprestada do TC 022.870/2011-3, cobrança executiva, no qual o TJMG enviou mensagem eletrônica informando o nome da inventariante do espólio de Genésio Bernardino de Souza.

10. Da mesma forma, buscou-se no TC 022.870/2011-3 o e-mail da 4ª Vara de Sucessões do TJMG para a SECEX-1 dando ao conhecimento do TCU que a inventariante do espólio de Genésio Bernardino de Souza é Lorena de Souza Mascarenhas, CPF 203.347.966-87, como também a sua ficha de informações pessoais, utilizando-os nestes autos como prova emprestada que compõem as peças 34 e 35; para saneamento desta tomada de contas especial e sua consequente tramitação.



11. Saneados os autos, é necessário fazer as citações propostas no item 10.9 da instrução da Secex-MA (peça 5, p. 12-13), conforme determinação da deliberação supra citada.

CONCLUSÃO

12. Em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, deve-se proceder a citação solidária dos Srs. Leônidas Soriano Caldas Neto, Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Máximo da Silva Filho, Maurício Hasenclever Borges, Francisco Augusto Pereira Desideri, e Alfredo Soubihe Neto, do espólio de Genésio Bernardino de Souza pela inventariante Lorena de Souza Mascarenhas, e da empresa DM Construtora de Obras, beneficiária do contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão (DNIT/MA), as quantias de R\$ 67.640,72 e de R\$ 366.724,15, atualizadas monetariamente a partir de 28/12/1999 e 19/1/2000, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob, no valor original de R\$ 434.364,87, conforme quadro abaixo, verificado em fiscalização realizada pelo TCU no Contrato PG-141/1999, no valor de R\$ 3.295.368,38 (data-base dos preços contratados de março de 1999 e taxa de BDI de 40,0%), firmado com a empresa DM Construtora de Obras Ltda. em 28/7/1999 para a realização de serviços emergenciais na rodovia BR-010/MA, trecho Divisa TO/MA-Divisa MA/PA, segmento km 307,14-307,65 (travessia do corpo estradal sobre o rio Perdidos), subtrecho entrada BR-222 (B) (Açailândia, km 289,20)-Div. MA/PA-Itinga, conforme processo originário TC 005.741/2002-0, onde foi prolatado o Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário.

Nota Fiscal			Débito (R\$)
Número	Valor (R\$)	Data de pagamento	
004007	290.169,60	28/12/1999	960,00
004008	151.563,28	28/12/1999	66.680,72
004009	740.395,52	19/1/2000	72.608,86
004010	823.458,80	19/1/2000	127.521,90
004015	301.602,64	19/1/2000	158.539,18
004028	245.490,04	19/1/2000	8.054,21

a.1) Leônidas Soriano Caldas Neto, CPF 054.805.743-53, na condição de chefe do 15º DRF;

a.2) Gerardo de Freitas Fernandes, CPF 062.944.483-87, na condição de chefe do S.V. Engenharia Rodoviária/15, responsável pela elaboração do orçamento de serviços e pelo parecer pela aprovação da proposta da DM;

a.3) Antônio Máximo da Silva Filho, CPF 022.328.803-97, na condição de chefe do St. M.R./15 e co-autor do orçamento de serviços;

a.4) Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, na condição de diretor geral do 15º DRF, responsável pela dispensa e pela autorização da contratação da DM;

a.5) Francisco Augusto Pereira Desideri, CPF 310.929.347-15, na condição de chefe da Divisão de Construção/15, responsável pela aceitação e tramitação da proposta da DM;

a.6) Alfredo Soubihe Neto, CPF 020.109.818-04, na condição de diretor de engenharia rodoviária/DNER, responsável pela aceitação da proposta da DM e pela solicitação da aprovação pelo Conselho Administrativo do DNER;

a.7) espólio de Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, na condição de diretor geral do DNER, responsável pela aprovação do contrato com a DM, representado pela inventariante Lorena de Souza Mascarenhas, CPF 203.347.966-87; e

a.8) empresa DM Construtora de Obras, CNPJ 76.483.726/0001-94, empreiteira contratada; e

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 16/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2